



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO DIREITOS DO CONSUMIDOR
**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA Nº 418 (Lei nº 7.347/85, art. 5º, p. 6º)**

RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS e AROLDO CAETANO NUNES, inscrição no GDF n.º 07.082.543-2, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, vêm firmar o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta perante a Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a reger-se pelas seguintes disposições:

Objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento

Art. 01. O presente termo de compromisso tem por objeto a adequação das atividades dos estabelecimentos comerciais às disposições das Leis 8.137/90 e 8.078/90 e Lei Delegada n.º 4/62.

Deveres do Estabelecimento Comercial

Art. 02. O estabelecimento comercial acima identificado, compromete-se a empreender rigoroso controle aos produtos a serem utilizados e consumidos, atendendo-se às prescrições instituídas pelas normas acima, especialmente adotando as condutas a seguir discriminadas, sob pena de pagamento da multa indicada a ser revertida ao fundo criado perante o artigo 13 da Lei nº 7.347/85:

Não manter presente no estabelecimento:

- os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

– os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Multa: 200 UFIR

Não induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

Multa: 200 UFIR

Não vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Multa: 200 UFIR

Não vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

Multa: 200 UFIR

Não misturar gênero e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros, não misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo.

Multa: 200 UFIR

Não expor ou comercializar produtos com a "data de validade" vencida, ilegível ou rasurada.

Multa: 200 UFIR

Os produtos expostos à venda fracionados ou fatiados deverão possuir afixado aos mesmos, placa com a "data de fracionamento", data limite de validade, marca do produto ou sua origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Multa: 200 UFIR

Expor à venda somente carnes, derivados e embutidos que possuam a comprovação da origem, devidamente inspecionado, bem como com a respectiva nota fiscal.

Multa: 200 UFIR

Não vender produtos sem registro em órgão competente e sem origem legal confirmada.

Multa: 200 UFIR

Não manipular produtos alimentícios sem autorização do órgão sanitário competente.

Multa: 200 UFIR

Brasília, 10 de dezembro de 1999.


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS


AROLDO CAETANO NUNES